

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 68-A/2025.

PROTOCOLO: 1969/2025.

DATA ENTRADA: 28 de abril de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.105 de 2025.

AUTORIA: VEREADOR ANDERSON CORREIA.

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CARUARU A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE WOLF-HIRSCHHORN", CONHECIDA COMO "LEI MARIA EDUARDA," A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE ABRIL.

OBSERVAÇÃO: Proposição com urgência deferida.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.105 de autoria do Vereador Anderson Correia**. O objetivo do projeto de lei institui no município de Caruaru a "semana municipal de conscientização da síndrome de wolf-hirschhorn", conhecida como "lei maria eduarda", a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de abril.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por seis artigos, todos devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Caruaru, a “Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Wolf-Hirschhorn”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril, passando a integrar o calendário oficial do município.

A proposta, que passa a ser reconhecida como “Lei Maria Eduarda”, tem como inspiração e homenagem a **Maria Eduarda Bento Alves da Silva**, nascida em 11 de dezembro de 2015, filha biológica da Sra. Danúbia Bento da Silva e do Sr. Diógenes Alves, e filha do coração de Valdelene Tereza Alves. Maria Eduarda é diagnosticada com a Síndrome de Wolf-Hirschhorn e representa, com sua história, a luta, a força e a esperança de tantas famílias que convivem com essa condição rara.

A Síndrome de Wolf-Hirschhorn é uma doença genética causada por uma deleção no braço curto do cromossomo 4, e caracteriza-se por atraso no desenvolvimento, convulsões, características faciais distintas e outras condições médicas associadas. Trata-se de uma síndrome rara e, justamente por isso, muitas vezes negligenciada no debate público e nas políticas de saúde e educação.

A criação da Semana Municipal de Conscientização busca promover informação, visibilidade e empatia em torno da síndrome, contribuindo para a inclusão, o acolhimento e o respeito às pessoas diagnosticadas, bem como o apoio às suas famílias. A iniciativa também pretende estimular ações educativas nas escolas, debates em espaços públicos e campanhas de divulgação, favorecendo o acesso à informação por parte da população e de profissionais da saúde e da educação.

Com esta lei, não apenas prestamos uma justa homenagem à pequena Maria Eduarda, mas também assumimos o compromisso com a construção de uma sociedade mais informada, empática e inclusiva.

Assim, submeto-o à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação do pleito.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 25 de abril de 2025.

Vereador
Anderson
Correia
Anderson Correia – PP
Vereador

Assinado de forma
digital por Vereador
Anderson Correia
Data: 2025.04.25
12:03:26 -03'00'

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de lei"**, não sendo específica de **"lei complementar"**. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.



Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Neste caso, legislar sobre data comemorativa municipal não repercute na seara dos entes maiores, sendo matéria afeita ao interesse local, podendo ser apreciada pelo Poder Legislativo.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM.

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador Anderson Correia, tem por objetivo estabelecer a "Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Wolf-Hirschhorn", CONHECIDA COMO LEI MARIA EDURDA, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de abril, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade, visa principalmente promover a divulgação dos tratamentos e direitos relacionados à doença, além de incentivar a inclusão das pessoas que as enfrentam.

Ao estabelecer esta semana, o poder legislativo municipal não apenas reconhece a relevância do tema, mas também assume a responsabilidade de promover a conscientização e incentivar pesquisas para aprimorar os tratamentos dessas enfermidades. Que engloba não apenas a realização de campanhas e palestras, mas também o fomento à elaboração de políticas públicas específicas, especialmente visando melhorar o acesso aos serviços de saúde e promover o bem-estar da população acometida.

Dessa forma, ao instituir essa semana, o poder legislativo municipal reafirma seu compromisso com a promoção da equidade e da inclusão, reconhecendo a necessária conscientização da população sobre o tema, com o objetivo de avançar no âmbito de pesquisas para melhoria de tratamentos para pessoas que possuem a enfermidade considerada rara, que atingem apenas uma parcela reduzida da população e serem pouco conhecidas.

Nesse contexto, vale ressaltar que a instituição de semanas comemorativas no âmbito municipal é uma competência do poder legislativo, pois se enquadra como uma questão de interesse próprio. Conforme previsto no Artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de sua competência.

Assim, a criação da "Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Wolf-Hirschhorn" em Caruaru exemplifica uma medida que se insere nesse contexto, visando fomentar a conscientização e a discussão sobre essas enfermidades dentro do município. Dessa forma, a iniciativa de estabelecer datas comemorativas para a cidade está em total consonância com a legislação em vigor e reflete uma prerrogativa legítima do poder legislativo municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I — legislar sobre assuntos de interesse local;

A jurisprudência brasileira reconhece a legalidade da instituição de datas comemorativas pelos municípios, desde que não configurem feriados. A autonomia legislativa municipal, garantida pela Constituição Federal, permite a criação de leis sobre assuntos de interesse local, incluindo a fixação de datas comemorativas.

Um exemplo de entendimento nesse sentido é o Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade do Ministério Público de São Paulo (MPSP), que afirma:

"A instituição de datas comemorativas não cria feriados, mas apenas estabelece dias em que se relembra ou celebra acontecimentos importantes para a comunidade local. **A fixação de datas comemorativas é, portanto, uma manifestação da autonomia legislativa municipal e não viola a Constituição Federal.**"

É importante ressaltar que a instituição de datas comemorativas pelos municípios não pode ferir princípios constitucionais, como a laicidade do Estado e a não discriminação. Além disso, as datas comemorativas não podem implicar em aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária.

Segue jurisprudência que revela e confirma a tese supracitada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. **Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.** Mera criação de **data comemorativa**, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

Ato contínuo, a jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que a instituição de datas comemorativas por municípios é legal e legítima, desde que não configurem feriados e estejam em consonância com a Constituição e as leis vigentes. Essa prerrogativa decorre da autonomia legislativa municipal, que permite a criação de leis sobre assuntos de interesse local, incluindo a fixação de datas para celebrar eventos ou personalidades relevantes para a comunidade.

Diante desse entendimento, a Consultoria Jurídica Legislativa conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 10.105/2025..

7. EMENDAS

A Consultoria Jurídica Legislativa entende e sugere ao relator(a) emenda supressiva ao Art. 4º da proposição, visto que implica em obrigações diretas para o Poder Executivo, bem como um claro aumento de despesas, sem a estimativa do impacto orçamentário financeiro².

E emenda modificativa aos Arts. 2º e 3º nos seguintes termos e redação:

Art. 2º A "Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Wolf-Hirschhorn" poderá ensejar o desenvolvimento de ações, convênios e/ou parcerias entre a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, e organizações não governamentais, visando à realização de campanhas, eventos, palestras, seminários, treinamentos profissionais e cursos para a difusão de informações sobre a referida síndrome.

Art. 3º A decoração na cor verde, durante a segunda semana do mês de abril, em fachadas ou edificações, é considerada como manifestação de apoio e menção a data.

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**³, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 10.105/2025** atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, desde que submetido às emendas sugeridas.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



Assim sendo, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **pela constitucionalidade e legalidade** do projeto.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 29 de abril de 2025.

Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI
CARVALHO**
Estagiária de Direito.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.